



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 5007638-15.2021.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**PACIENTE/IMPETRANTE:** ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO

**ADVOGADO:** DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA (OAB PR075216)

**ADVOGADO:** CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO (OAB PR036917)

**ADVOGADO:** RAFAEL GUEDES DE CASTRO (OAB PR042484)

**ADVOGADO:** NICOLE TRAUZYNSKI (OAB PR041301)

**ADVOGADO:** ELISA FERNANDES BLASI (OAB PR077762)

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**VOTO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Caio Marcelo Cordeiro Antonietto e outros em favor de **ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO** em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5014497-09.2015.4.04.7000, relacionado à "Operação Lava-Jato", pela qual foi decretada a prisão preventiva do paciente.

**1.** A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e, a prisão processual, exceção.

A Lei Processual Penal admite a possibilidade de limitação da liberdade durante o curso da investigação ou do processo criminal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, nos casos de existência de prova do crime e de indícios suficientes de autoria. Tal medida encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Trata-se de medida rigorosa que, embora excepcional, por vezes se mostra justificável e necessária. A lei, a par disso, não estabelece o nível de prova exigido para tanto, mas é certo que, em se tratando de

decisão proferida em cognição sumária, não é possível ou mesmo necessário neste momento buscar-se incontestável responsabilidade criminal do agente.

O devido processo legal, registre-se, não afasta o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade "*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*" (art. 312, CPP).

Até mesmo pela natureza acautelatória das prisões processuais, pois, as razões de decidir em nenhuma hipótese se confundem com juízo de certeza sobre o mérito da causa. E tal não se exige para a custódia preventiva, pois a existência de indícios de participação do investigado/processado é suficiente ao momento processual.

2. O paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, em 02/04/2015, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5014497-09.2015.4.04.7000 (evento 13).

Na ocasião, entendeu o magistrado pela existência de boa prova da materialidade e de autoria em relação a quatro supostos esquemas supostamente praticados ANDRÉ VARGAS, que eram objeto de investigação e configurariam crimes de corrupção, advocacia administrativa e lavagem de dinheiro: (i) entrega de R\$ 2.399.511,60, em dezembro de 2013, em espécie, de Alberto Youssef para o paciente, numerário proveniente de empresa que mantém vários contratos com entidades públicas, o que foi feito mediante emissão de notas fiscais fraudulentas por serviços que não foram prestados; (ii) recebimento por empresas relacionadas a ANDRÉ VARGAS, nos anos de 2010 e 2011, de remuneração por serviços não prestados por pessoas jurídicas que receberam recursos da Administração Pública Federal; (iii) aquisição pelo paciente e por sua esposa Edilaira, no ano de 2011, de imóvel com recursos criminosos; e (iv) delitos envolvendo a aprovação pela empresa Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia de uma PDP - Parceria para Desenvolvimento Produtivo junto ao Ministério da Saúde.

Fundamentou o Juízo de origem que a quantidade de crimes nos quais o paciente teria se envolvido em relativamente curto espaço de tempo e as circunstâncias em torno dos fatos eram indicativas de habitualidade e profissionalismo na prática de delitos. Ressaltou também que a gravidade concreta da conduta de ANDRÉ VARGAS era ainda mais especial, pois as provas apontavam que ele traiu seu mandato parlamentar e a confiança que a sociedade brasileira depositou nele, ao concordar em utilizá-lo para enriquecer ilícitamente; ainda existindo o risco, mesmo após a cassação, de influência em órgãos governamentais ou em entidades

públicas. Afirmou, por fim, que os valores milionários desviados não haviam sido recuperados. Assim, decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A ordem foi cumprida no dia **10/04/2015**.

Os fatos apontados foram objeto de três ações penais:

**(i)** Ação Penal nº 5023121-47.2015.404.7000, na qual foi condenado por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro pelo recebimento de vantagem indevida em contratos de publicidade firmados entre a agência Borghi Lowe, o Ministério da Saúde e a Caixa Econômica Federal, a uma pena de **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão;**

**(ii)** Ação Penal nº 5029737-38.2015.404.7000, relativa ao suposto crime de lavagem de dinheiro por declaração subfaturada na aquisição de um imóvel em Londrina/PR com dinheiro de origem ilícita. ANDRÉ VARGAS foi absolvido definitivamente neste feito; e

**(iii)** Ação Penal nº 5056996-71.2016.404.7000, na qual foi condenado por lavagem de dinheiro pela obtenção de vantagem indevida de forma dissimulada na contratação da empresa IT7 Sistemas Ltda. pela Caixa Econômica Federal à pena privativa de liberdade de **6 anos de reclusão.**

As duas condenações ainda não transitaram em julgado, em razão da interposição de recursos às Cortes Superiores, e originaram a Execução Penal Provisória nº 5052328-91.2015.4.04.7000, em curso perante a 12ª Vara Federal de Curitiba.

**3.** Ao paciente foram impostas penas privativas de liberdade, em condenações sem trânsito em julgado, que somadas resultam em 19 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão.

Atualmente, a ordem de prisão preventiva, vigente a quase 6 anos, decorre apenas da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000.

A decisão mais recente que analisou os fundamentos da preventiva foi proferida no evento 363 dos autos do do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5014497-09.2015.4.04.7000, em 22/04/2020, da qual transcrevo o seguinte excerto:

*Conforme restou comprovado na ação penal nº 5023121-47.2015.404.7000, o condenado André Luiz Vargas Ilário recebeu propina não só no exercício do mandato de Deputado Federal, mas também da função de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, esta entre os anos de 2011 a 2014.*

*Os crimes de lavagem pelos quais condenado envolveram relativa sofisticação, com a interposição fraudulenta de empresas, com a emissão de notas fiscais fraudulentas, com a utilização de escritório de lavagem, com saques e movimentações em espécie para dificultar rastreamento e a simulação de que os repasses eram pagamento por serviços de consultoria prestados. Além disso, houve um longo ciclo de lavagem com vários atos de ocultação e dissimulação realizados em seu curso.*

*Os crimes de lavagem de dinheiro pelos quais foi condenado também envolveram a quantia substancial total de R\$ 3.503.800,12 (R\$ 1.103.950,12 + R\$ 2.399.850,00).*

*O decreto de prisão preventiva do condenado provisório é fundamentado na garantia à ordem pública, como forma de evitar reiteração delitiva, considerando a comprovada - pelas condenações acima (ainda que sujeitas a recursos excepcionais perante as Cortes Superiores) - “habitualidade e profissionalismo na prática de delitos, especificamente corrupção e lavagem de dinheiro”.*

*Cito, a respeito, que a prisão preventiva decretada por este Juízo singular (evento 13 do processo 5014497-09.2015.404.7000), confirmada na sentença condenatória (ação penal nº 5023121-47.2015.404.7000, evento 297), foi mantida pelas instâncias superiores no julgamento do habeas corpus nº 5035253-87.2015.404.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região; HC 330.283 pelo Superior Tribunal de Justiça; e HC 132.295/PR pelo Supremo Tribunal Federal.*

*A prisão preventiva de André Luiz Vargas Ilário foi implementada em 10 de abril de 2015.*

*As condenações acima descritas alcançam quase 20 anos de reclusão.*

*O risco de reiteração delitiva não se encontra afastado pelo mero decurso do tempo.*

*As medidas cautelares diversas da prisão também não se mostram aptas a evitar o constatado risco à ordem pública.*

*Diante do exposto, **mantenho a prisão preventiva** de André Luiz Vargas Ilário para a garantia da ordem pública.*

Pois bem.

#### **4. Traçado tal panorama, entendo ausentes os fundamentos para a manutenção do decreto de prisão preventiva.**

Isso porque não foram levantados elementos relevantes e atuais a justificar o risco à ordem pública. O paciente há muito já está afastado do cargo público que exercia; não há notícia de investigação em tramitação ou ação penal em fase de instrução; ou mesmo indícios da prática de novos crimes, mesmo estando em livramento condicional desde outubro de 2018.

Por oportuno, consta nos autos da execução provisória a informação de que *"Embora tenha o Juízo da 13ª Vara mantido a prisão preventiva de ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO para a garantia da ordem pública nos autos de Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5014497-09.2015.4.04.7000/PR, o executado não se encontra preso, tendo lhesido concedido livramento condicional em outubro de 2018, pela 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, nos autos de Execução Penal nº 0002047-74.2015.8.16.0009, após Acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos do Agravo de Execução nº 0002047-74.2015.8.16.0009. Após a soltura do executado, ocorrida em 19/10/2018, os autos de Execução Penal em trâmite na Justiça Estadual foram remetidos para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Londrina"*.

Assim, não vejo como, nesse contexto, manter a prisão preventiva do paciente.

Por todas essas razões, entendo que deve ser concedida parcialmente a ordem para revogar a prisão preventiva mediante a fixação da seguinte medida cautelar (art. 319, do CPP): proibição de deixar o país sem autorização judicial, podendo o juízo de primeiro grau, se entender necessário, requisitar a entrega de passaportes do paciente.

Poderá o juízo de primeiro grau, atento às circunstâncias do caso e a necessidade, já de imediato fixar outras medidas alternativas cumuladas.

**Ante o exposto, voto por conceder parcialmente a ordem de habeas corpus.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002405401v25** e do código CRC **2b9a1d43**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 7/3/2021, às 11:34:50

---

5007638-15.2021.4.04.0000

40002405401.V25